

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 351, DE 2019

PROJETO DE LEI Nº 351, DE 2019

Apensado: PL nº 1.774/2020

Cria a Força Nacional do Sistema Único de Saúde (FN-SUS) e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE PADILHA

Relatora: Deputada ANA PIMENTEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 351, de 2019, de autoria do ilustre Deputado ALEXANDRE PADILHA, trata da Força Nacional do Sistema Único de Saúde (FN-SUS), que foi originalmente criada por meio do Decreto nº 7.616, de 2011.

Na justificção, o autor afirma tratar-se de um programa de cooperação de essencial importância voltado à execução de medidas de prevenção, assistência e de enfrentamento de situações epidemiológicas, de desastres ou de desassistência à população quando esgotada a capacidade de resposta dos Estados e Municípios.

Entende o autor que tendo em vista o importante papel realizado pela Força Nacional do SUS desde a sua criação, chegou o momento de instituí-la por meio de lei formal, concedendo-lhe natureza de perenidade, passando a ser considerada uma política de Estado e não mais uma política de governo.

Ao projeto principal, encontra-se apensado o PL nº 1.774, de 2020, de autoria do Deputado Marcelo Ramos.



As proposições foram distribuídas à então Comissão de Seguridade Social e Família, sucedida nessa matéria pela Comissão de Saúde; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A Comissão de Saúde concluiu pela aprovação do PL nº 351/2019 e do PL nº 1.774/2020, apensado, com substitutivo.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos PLs nº 351/2019 e nº 1.774/2020, apensado, e do substitutivo adotado pela Comissão de Saúde.

Em maio de 2024, foi aprovado requerimento de urgência (RICD; art. 155), estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Iniciamos a análise da matéria pelos aspectos formais de constitucionalidade, que compreendem a verificação da competência legislativa da União, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada.

A matéria se insere no rol de competências legislativas concorrentes da União (CF/88; art. 24, XII); a iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder (CF/88; art. 48, *caput* e 61, *caput*); e a espécie normativa se mostra idônea, uma vez que não se trata de matéria própria de lei complementar.

Assim, os requisitos formais se mostram atendidos pelas proposições.

Passamos à análise da constitucionalidade material da proposição.



Verifica-se que as proposições estão em plena conformidade com os princípios e regras constitucionais, em especial com o artigo 196, que define a saúde como direito de todos e dever do Estado.

Nos termos constitucionais, deve o Estado garantir o acesso à saúde por meio de políticas públicas voltadas a ações e serviços organizados de forma descentralizada, observando-se os preceitos do federalismo cooperativo, visando a priorização de ações preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Importa, ainda, registrar que as ações ora propostas não são isoladas, mas se inserem em um contexto maior e se conectam com outros programas da área da saúde, de que é exemplo o programa “Agora Tem Especialistas”, cujo objetivo central é de proporcionar um atendimento especializado e de alta complexidade à população, mas sem descuidar da atenção primária, trazendo significativos ganhos para a rede básica de atenção à saúde.

São, pois, ações dessa natureza que acabam consolidando e concretizando os conceitos basilares da ordem social de nossa Carta Cidadã, em especial aqueles constantes do art. 198 da Constituição.

Diante do que expusemos, não resta sombra de dúvida que as proposições em exame são todas materialmente constitucionais.

Da mesma forma, as proposições atendem aos requisitos de juridicidade, não havendo afronta a princípios gerais do direito que informam o ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto à técnica legislativa do projeto, identificamos um pequeno lapso no art. 13, tanto do projeto de lei nº 351, de 2019, quanto do substitutivo adotado pela Comissão de Saúde. Será necessário substituir a expressão “deste Decreto” por “desta Lei” em ambas as proposições. Por se tratar de um equívoco de pequena monta e claramente redacional, passível de correção na fase da redação final, optamos por não apresentar emenda com essa finalidade.



II.1 - Conclusão do voto

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 351/2019 e nº 1.774/2020, apensado, bem como do substitutivo adotado pela Comissão de Saúde.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada ANA PIMENTEL
Relatora

2025-9665

